



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 91/2022

**Projeto de Lei nº 43/2022**

**Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública do Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente.**

**Autor: Vereador Derli de Jesus Athanasio Bueno**  
**Relator: Vereador Enoque Leal Moura**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 43/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Derli de Jesus Athanasio Bueno, que Declara de Utilidade Pública o Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, o autor aduz que: *A presente propositura visa Declarar de Utilidade Pública o Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente, localizado na rua Tanhaçu, 590, Jardim Nova América, fundado em 05 de maio de 2017, sob o CNPJ nº 31.110.626/0001-84. O Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida da criança e adolescente, através de atividades lúdicas, culturais, esportivas e profissionais. A entidade atua em Hortolândia desde 2017 trazendo, para nosso município, resultados significativos de seus objetivos.*

### II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 04 de Abril de 2022, com publicação de sua ementa na data de 01 de Abril de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Verifica se inicialmente que a Declaração de Utilidade Pública no âmbito Municipal esta adstrita às normas fixadas pela Lei 635, de 13 de março de 1998, cujas condições para o prosseguimento da propositura estão previsto no art 2º, in verbis:

**Art. 2º - Para que qualquer das entidades a que se refere o presente artigo seja reconhecida de Utilidade Pública deverão comprovar os seguintes requisitos:**

- I. ser constituída no Município de Hortolândia;
- II. que tem personalidade Jurídica adquirida há mais de 01 (um) ano;
- III. que não são remunerados por qualquer forma de cargo de direção;
- IV. que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma de dirigentes, sócios ou mantenedores;
- V. que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra ou outras entidade(s) e que desenvolva(m) suas atividades predominantemente neste Município;
- VI. que não possua em seu quadro associativo a figura do sócioproprietário ou semelhante;
- VII. que os serviços prestados pela entidade atinjam a todos os seguimentos da sociedade, sem distinção de raças, cor, sexo, credo religioso, ideologia política e classes sociais.

**Parágrafo único – A requerente deverá apresentar anexados à petição para instrução do processo, mais os seguintes documentos:**

- a) cópia autenticada da ata de fundação da entidade;
- b) cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados no cartório competente;
- c) certidão do registro da entidade no Cartório de Registros de Títulos e Documentos ou Registro Civil das pessoas jurídicas competentes;
- d) cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício e da posse de seus membros, devidamente registrada no cartório competente;
- e) cartão do CGC com plena validade.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:

*.O estatuto foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, sob nº 12792, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto nos incisos I a VII do artigo 2º.*

*.O artigo 13 do estatuto demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 2º.*

*.A propositura é instruída com cópia do estatuto social e ata de fundação da entidade, cópia autenticada da Ata de Eleição da diretoria em exercício e cartão do CNPJ.*

*.Em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente serão destinados a outra instituição congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades na mesma região, e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.*

### III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

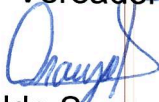
Sala das Comissões, 26 de Maio de 2022.

  
**Vereador Enoque Leal Moura**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
**Luiz Carlos Silva Meira**  
**Vereador**

  
**Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
**Vereador**

  
**Edivaldo Sousa Araújo**  
**Vereador**